



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1082/2020, que "Altera a Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, que 'determina que os proprietários de terrenos não edificadas no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas'".

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça, para o necessário exame de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1082/2020, de iniciativa do ilustre Deputado Cláudio Abrantes, cuja finalidade é alterar a Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, que 'determina que os proprietários de terrenos não edificadas no Distrito Federal devem mantê-los limpos, cercados e as respectivas calçadas construídas'.

A proposição em análise determina que os proprietários de imóveis edificadas ou não edificadas, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a mantê-los limpos, em boas condições sanitárias, cercados ou murados, no limite de suas dimensões, ressalvado os casos de disposições em contrário estabelecidas em convenção de condomínio.

No art. 2º e art. 2º-A da proposição em análise, fixou-se a aplicação de multas e punibilidades pelo não cumprimento das normas estabelecidas e havendo reincidência as multas serão cobradas em dobro. Ademais, o Governo do Distrito Federal poderá providenciar a judicialização do imóvel objeto da infração, cuja receita correspondente será aplicada na limpeza e conservação das dependências do imóvel em apreço, bem como, na urbanização das áreas adjacentes, até a sua ocupação legal e racional.

Em sua justificação o nobre autor elenca de uma forma geral a matéria em apreço tem por objetivo elevar a preocupação de proprietários ou responsáveis por imóveis, edificados ou não edificados, com a manutenção das condições sanitárias que os terrenos proporcionam aos seus residentes e à população em geral, que, sobretudo, residam nas imediações.

A proposição foi aprovada na CAF no dia 12/08/2020, quando recebeu parecer favorável da lavra do ilustre Deputado Roosevelt Vilela e após os trâmites normais a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame e parecer, sendo certo que, até o momento, não houve qualquer emenda neste colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deverá ser admitida por este Colegiado.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, § 1º, da Carta Republicana de 1988.

Ademais, a proposição em questão na trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Carta Maior de 1988 - aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Nos últimos anos, tem sido cada vez mais necessário o apoio da população em geral para mobilização e colaboração da no combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, da febre chikungunya e do vírus Zika, razão pela qual mutirões de limpeza em diversas regiões administrativas são realizados para acabar com os focos do mosquito bem como o acúmulo de lixo e

entulho.

Assim, a Lei em questão está sendo aprimorada diante da realidade atual. Sendo assim, a necessidade do projeto está em que é preciso aumentar a fiscalização sobre a limpeza em terrenos baldios que possam estar servindo de foco de procriação do mosquito. Os terrenos devem ser mantido limpos e roçados. O local deve estar livre de entulhos, de lixo orgânico, restos de árvores e animais mortos, para evitar que a área se torne viveiros de insetos, ratos e outros transmissores de doenças.

De acordo com a exposição acima e no que se refere aos quesitos peculiares desta Comissão, verificamos não existir óbices que impeçam o Projeto de Lei em questão de alcançar bom termo.

Assim, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1082/2020.

É o voto

Sala das Comissões, em de de 2020

Deputado **MARTINS MACHADO**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 10/09/2020, às 10:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0199791** Código CRC: **FD8B4EB7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00029820/2020-15

0199791v3